



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 187, DE 2025

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade, dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas visando garantir eficiência processual.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 187, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, tem por finalidade alterar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com o objetivo de estabelecer prazo máximo para a conclusão dos processos administrativos que tramitam sob o regime de prioridade, bem como dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação e incorporar medidas voltadas à garantia da eficiência processual.

Nesse contexto, a proposição original, em seu art. 1º, estabelece o objeto da lei. Em seguida, o art. 2º acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 69-A da Lei nº 9.784, de 1999.

O § 5º dispõe que os processos administrativos submetidos ao regime de prioridade deverão ser concluídos no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados a partir do protocolo de abertura devidamente instruído.

Por sua vez, o § 6º prevê a possibilidade excepcional de prorrogação do prazo, condicionada à decisão fundamentada da autoridade competente, quando forem verificadas causas de ordem material, operacional





ou instrutória que inviabilizem a conclusão no prazo original. Nessa hipótese, exige-se que o interessado seja informado, de forma clara e objetiva, acerca das razões da prorrogação e do novo prazo estimado.

Ademais, o § 7º determina que a autoridade administrativa responsável deverá adotar medidas destinadas a minimizar as causas da morosidade e a promover a eficiência processual, assegurando, assim, o cumprimento da prioridade estabelecida.

Finalmente, o art. 3º dispõe sobre a vigência imediata da lei, o que reforça a intenção de conferir efetividade célere às alterações propostas.

Não há proposições apensadas.

No tocante à justificativa, a autora afirma que a proposição tem como finalidade responder a uma demanda histórica de efetivação dos direitos de idosos, pessoas com deficiência e portadores de comorbidades, de modo a transformar a prioridade na tramitação de processos administrativos de um princípio meramente abstrato em realidade concreta. Além disso, destaca que pesquisa realizada em 2008 revelou que processos fiscais envolvendo portadores de moléstias graves demoravam até oito anos entre a ocorrência do fato gerador e a decisão administrativa final, o que comprometia diretamente o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Nesse sentido, sustenta que a fixação de prazo máximo trará maior previsibilidade e segurança jurídica, ressaltando, ainda, que o impacto operacional seria mínimo, já que tais processos representaram apenas 1% do total de acórdãos emitidos em Delegacias da Receita Federal de Julgamento. Ademais, argumenta que a proposição incentiva a Administração Pública a adotar medidas concretas para promover a eficiência processual, tais como o uso de tecnologias digitais, a capacitação de servidores e o monitoramento sistemático de prazos.

A proposição foi distribuída pela Mesa Diretora às Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para analisar a proposição quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e





técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião realizada em 23 de setembro de 2025, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 187, de 2025, na forma de substitutivo, conforme o voto do Relator, Deputado Mário Heringer.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Administração e Serviço Público delimitou o alcance da medida aos processos prioritários destinados à concessão de direitos ou benefícios e consignou que o descumprimento do prazo não implica responsabilização automática da Administração ou de seus agentes.

A matéria tramita sob regime ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, inciso II, do RICD, ressalvada a hipótese de interposição de recurso ao Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2026-1321





II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, combinado com o art. 54, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Inicialmente, cumpre observar que, no tocante à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal.

Sob tais parâmetros, verifica-se que a matéria é de competência privativa da União (conforme disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre direito processual).

No que se refere à iniciativa, observa-se que a iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional, notadamente porque não trata de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Por fim, quanto à espécie normativa, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que não há exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplinar o assunto.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, impõe-se reconhecer que o Projeto de Lei nº 187, de 2025, em sua redação original, apresenta vício parcial, não reproduzido no Substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público. Embora a iniciativa legislativa





se revele legítima e esteja inserida na competência normativa do Congresso Nacional, a forma como estruturado o texto originário enseja incompatibilidade com garantias fundamentais expressamente asseguradas pela Constituição da República.

Com efeito, a proposição original, ao estabelecer prazo máximo uniforme de seis meses para a conclusão de todos os processos administrativos prioritários, independentemente de sua natureza, acaba por incidir em descompasso com o devido processo legal, bem como com as garantias do contraditório e da ampla defesa, previstas nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Isso porque a fixação indistinta de prazo peremptório desconsidera as peculiaridades dos processos administrativos de índole sancionatória, notadamente os disciplinares, nos quais a adequada instrução probatória pode demandar produção de provas complexas, realização de perícias técnicas e análise documental aprofundada.

Nessas hipóteses, especialmente quando a pessoa idosa, a pessoa com deficiência ou o portador de moléstia grave figurem como parte passiva do processo, a compressão temporal imposta pela norma pode resultar em efetivo cerceamento do direito de defesa. Configura-se, assim, situação paradoxal, na qual a norma concebida para conferir prioridade e proteção a sujeitos vulneráveis termina por restringir, de forma indireta, o exercício pleno de suas garantias constitucionais quando ocupam a posição de acusados em procedimentos sancionatórios.

Ademais, a correta exegese do princípio da razoável duração do processo, consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, não autoriza a adoção de prazos rígidos e uniformes que prescindam da análise da complexidade do caso concreto. O qualificativo “razoável” encerra juízo de proporcionalidade, impondo ao legislador a harmonização entre a celeridade procedimental e a preservação de outros direitos fundamentais igualmente tutelados pela ordem constitucional, sob pena de se comprometer a própria legitimidade do processo administrativo.

Nesse contexto, revela-se acertada a solução conferida pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público, ao

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





restringir a incidência do prazo máximo apenas aos processos administrativos destinados à concessão de direitos ou benefícios em favor da parte ou do interessado. Ao excluir os processos de natureza sancionatória de tal limitação temporal, o texto substitutivo preserva a busca da verdade material e resguarda as garantias do contraditório e da ampla defesa, sanando, assim, o vício de inconstitucionalidade material identificado na redação originária do projeto.

Feitas tais considerações, cumpre registrar que a proposição, na forma do Substitutivo, orienta-se à concretização de comandos constitucionais expressos. Com efeito, o estabelecimento de prazo máximo para a conclusão de processos administrativos prioritários representa a efetivação do princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ademais, verifica-se que a proposição atende ao princípio da eficiência na Administração Pública, consagrado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que exige que a autoridade administrativa adote medidas concretas para minimizar a morosidade e promover a eficiência processual.

Por outro lado, observa-se que o § 8º, introduzido pelo Substitutivo da CASP, ao estabelecer que o descumprimento do prazo não implicará responsabilização automática quando demonstrado que a demora decorreu de fatores alheios à conduta direta da Administração ou de circunstâncias excepcionais, alinha-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando, desse modo, consequências desproporcionais e injustas. Não se vislumbra, portanto, inconstitucionalidade, injuridicidade ou vício de técnica legislativa no dispositivo (art. 54 do RICD).

Além disso, ressalta-se que a proposição também concretiza a proteção constitucional a grupos vulneráveis, especialmente idosos (art. 230 da CF/88) e pessoas com deficiência (art. 227, § 1º, II, da CF/88), na medida em que garante que a prioridade processual não seja mera declaração formal, mas sim um direito efetivo.





Por fim, ressalta-se que as proposições dignificam a pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), na medida em que asseguram que portadores de moléstias graves e outros grupos vulneráveis tenham suas demandas apreciadas em tempo razoável, possibilitando, desse modo, o efetivo gozo de direitos enquanto ainda estão em vida.

Ademais, observa-se que as proposições apresentam juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico de forma harmônica, complementando o sistema já existente na Lei nº 9.784, de 1999, sem que haja contradições com outras normas do ordenamento. Cumpre destacar, ainda, que são dotadas de generalidade normativa, aplicando-se abstratamente a todos os processos administrativos prioritários que visem à concessão de direitos ou benefícios, observando, ao mesmo tempo, os princípios gerais do direito, especialmente a segurança jurídica, a razoabilidade e a proporcionalidade.

No que concerne à técnica legislativa, constata-se que as proposições seguem adequadamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Tanto o Projeto de Lei original quanto o Substitutivo da CASP observam a estrutura formal prevista no art. 3º da LC nº 95/1998, apresentando parte preliminar (epígrafe, ementa, preâmbulo e enunciado do objeto), parte normativa (texto articulado) e disposição final (vigência). Além disso, verifica-se que a ementa descreve com clareza o objeto e o alcance da proposição (art. 5º, I, da LC nº 95/1998), enquanto o art. 1º enuncia adequadamente o objeto da lei (art. 7º, I, da LC nº 95/1998).

Outrossim, especificamente no que se refere à alteração legislativa, verifica-se que está corretamente aplicada em termos de técnica, uma vez que se utilizou o método de remissão ao artigo modificado, com indicação precisa dos parágrafos acrescidos ao art. 69-A da Lei nº 9.784, de 1999 (art. 12, I, da LC nº 95/1998). Ademais, constata-se que a notação "NR" (nova redação) é empregada de forma adequada para indicar a alteração (art. 12, parágrafo único, da LC nº 95/1998).





Por fim, cumpre destacar que o Substitutivo da CASP também se amolda à técnica legislativa ao acrescentar o §, delimitando com maior precisão o âmbito de aplicação do prazo máximo (processos que visem à concessão de direitos ou benefícios). Tal previsão atende ao princípio da clareza e da precisão, preconizado no art. 11, II, "a", da LC nº 95/1998.

Além disso, verifica-se que a redação é clara, precisa e concisa, uma vez que utiliza frases curtas e vocabulário comum (art. 11, II, da LC nº 95/1998). Do mesmo modo, observa-se que os parágrafos contêm apenas um assunto ou pensamento, conforme recomenda o art. 11, III, "c", da LC nº 95/1998. Importa ressaltar, ainda, que não há uso de siglas, abreviaturas ou expressões em língua estrangeira (art. 11, II, "e" e "f", da LC nº 95/1998).

Portanto, conclui-se que não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa, uma vez que as proposições seguem rigorosamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, bem como as orientações do Manual de Redação da Câmara dos Deputados e do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, nos termos do art. 54 do RICD, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 187, de 2025, desde que na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-1321

